

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 351/00/6ª
Impugnação: 57.743
Impugnante: Distribuidora de Bebidas Itabira Ltda. (Coobrigado)
Autuada: Adega Ouro Fino Ltda.
Advogado: Antônio Alves Amora
PTA/AI: 02.000149357-47
CGC: 00604354/0001-45
Origem: AF/Pouso Alegre
Rito: Sumário

EMENTA

Substituição Tributária - Cervejas e Refrigerantes - Constatada a venda de mercadorias a contribuintes mineiros, sem a retenção do ICMS devido por substituição tributária. Exigências fiscais mantidas. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre venda de bebidas a destinatário mineiro, através da Nota Fiscal nº 000374, de 12/06/96, sem a retenção do ICMS devido por substituição tributária. Exige-se ICMS/ST e MR.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 27/29, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 50/52, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A acusação fiscal no presente PTA é de que em 23/12/97 o contribuinte efetuou a venda de bebidas a destinatário mineiro, através da Nota Fiscal 000374, de 12/06/96, de sua emissão sem a retenção do ICMS devido por substituição tributária ao erário mineiro.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em defesa a Impugnante (Coobrigada) afirma que a nota fiscal objeto da autuação foi submetida ao Posto Fiscal autuante que nada observou naquele momento, mesmo procedimento do Posto Fiscal seguinte em Igarapé. Que posteriormente recebeu notificação para comparecer ao Posto Fiscal e realizar o pagamento do ICMS/ST uma vez que o remetente não era credenciado para operar o regime de Substituição Tributária no Estado de Minas Gerais, assim procedendo conforme cópia da DAF nº 04.131693-03 que se fez juntar ao processo.

Os documentos anexados a este processo mostram que DAF 04.131693 – 03 não se refere a Nota Fiscal 000374 objeto deste processo, uma vez que os valores não conferem. As datas também se diferem, assim como os fiscais que estavam de plantão eram outros, deixando claro que a citada DAF se refere a outro transporte, com mesmo remetente e destinatário.

O pagamento desta DAF caracteriza que o destinatário, neste momento também impugnante reconhece sua obrigação em pagar o ICMS/ST quando não realizado pelo remetente.

A falta de pagamento do tributo na forma e no prazo legal dão embasamento às multas aplicadas.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cleomar Zacarias Santana e Lúcia Maria Martins Périssé (Revisora).

Sala das Sessões, 11/05/2000.

Luciano Alves de Almeida
Presidente

Vander Francisco Costa
Relator

VFC/AVGA